

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Virtual – Plenário (16/05/2025 a 23/05/2025)	3
1) STF analisará possibilidade de exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Tema 1186)	3
2) STF analisará validade de norma do Distrito Federal que restringe concessão de benefícios fiscais no último ano de legislatura (ADI 4065)	3
3) STF analisará validade de norma do Amapá que autoriza concessão de benefícios fiscais por decreto (ADI 5699)	4
4) STF analisará o direito à imunidade tributária recíproca da EMATER/MG (Ref na MC na ACO 3714)	5
2- Resultados de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (16/05/2025 a 23/05/2025)	5
1) STF interrompe julgamento que discute o limite da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)	5
2) STF forma maioria para afastar a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral nas reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra (Tema 1108)	7
3) STF forma maioria para declarar inconstitucionalidade de taxas fixadas por decreto sem critérios legais em Morro Agudo/SP (ADPF 351)	7
3- Repercussão Geral	8
Julgamento Virtual – Plenário (23/05/2025 a 30/05/2025)	8
1) STF analisará repercussão geral na discussão acerca da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica. (Tema 1401)	8
STJ	10
1- Resultados de julgamento	10
2ª Turma – 20/05/2025 – 14h	10
1) STJ entende pela exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2133516)	10
2) STJ entende pela incidência do IRPJ e CSLL sobre Taxa SELIC em recolhimentos compulsórios (REsp 2167201)	11
3) STJ determina retorno à origem para reanálise de cálculo em execução fiscal com majoração unilateral do débito (REsp 2145932)	11

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (23/05/2025 a 30/05/2025)

1) STF analisará possibilidade de exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Tema 1186)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Cosampa Serviços Elétricos Ltda. X União (Fazenda Nacional)

Status: O relator votou para negar provimento ao recurso, bem como sugeriu a fixação da seguinte tese: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”.

Detalhamento: O recurso discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.

A contribuinte sustenta que os valores relativos ao PIS e à COFINS não devem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sob argumento de que tais tributos, por pertencerem a terceiros e serem posteriormente repassados ao fisco, não integram a receita bruta da empresa. Alega ainda violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ressaltando que a inclusão desses tributos na base da CPRB contraria o caráter não cumulativo da contribuição.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará validade de norma do Distrito Federal que restringe concessão de benefícios fiscais no último ano de legislatura (ADI 4065)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes:	Governador do Distrito Federal x Câmara Legislativa do Distrito Federal
Status:	O relator votou para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do art. 131, II, da LODF, tanto na redação original como naquela dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 38, de 10 de abril de 2002. O relator fundamenta esse entendimento ressaltando que a restrição imposta que proíbe a concessão de isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais no último exercício de cada legislatura extrapola os limites da competência legislativa do Distrito Federal, bem como prejudica a autonomia política e a independência dos poderes locais, violando princípios constitucionais essenciais.
Detalhamento:	A ação discute a inconstitucionalidade do artigo 131, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que proíbe a concessão de isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais no último exercício de cada legislatura, salvo nos casos de calamidade pública ou quando relativos ao ICMS e aos serviços de transporte e comunicação, nos termos da legislação aplicável O Distrito Federal sustenta que a norma impugnada visa assegurar responsabilidade fiscal e previsibilidade orçamentária, evitando concessões arbitrárias de benefícios tributários no final dos mandatos legislativos. Defende ainda que a regra tem fundamento no princípio da legalidade e da moralidade administrativa, e que não viola a separação de poderes nem a autonomia dos entes federativos.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará validade de norma do Amapá que autoriza concessão de benefícios fiscais por decreto (ADI 5699)

Relator:	Min. Nunes Marques
Partes:	União (Fazenda Nacional) x Estado do Amapá
Status:	O relator votou para procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 151, caput, da Lei n. 400, de 22 de dezembro de 1997, do Estado do Amapá, tanto na sua versão atual como naquela que vigorou até o advento da Lei estadual n. 493, de 20 de dezembro de 1999. Em seu voto, o relator ressaltou que a norma conferia ao chefe do Executivo estadual uma discricionariedade excessiva, permitindo a concessão de benefícios fiscais sem o respaldo de lei específica, o que contraria o princípio da reserva legal e a separação dos poderes previstos na Constituição Federal. Além disso, destacou que a prática poderia afetar negativamente o equilíbrio fiscal do Estado, ao possibilitar renúncias de receita sem critérios claros ou compensações adequadas. Por fim, ainda propôs a modulação dos efeitos, a fim de que sejam preservadas as compensações, transações, anistias, remissões, parcelamentos, moratórias e ampliação de prazos de recolhimento de tributos, até a publicação da ata de julgamento e considerada a inexistência de outras causas de nulidade ainda não convalidadas pelo transcurso do prazo prescricional.

Detalhamento:	A ação discute a inconstitucionalidade do artigo 151 da Lei nº 400/1997 do Estado do Amapá, que permitiu ao Poder Executivo estadual conceder, por decreto, benefícios fiscais como anistia, remissão, parcelamento e moratória. A União sustenta que a norma viola os princípios da legalidade estrita e da reserva de lei específica, previstos no artigo 150, incisos I e § 6º, da Constituição Federal. Assim, defende que essas matérias devem ser tratadas exclusivamente por lei formal, com participação do Poder Legislativo, como forma de preservar a segurança jurídica, a isonomia e o controle democrático sobre o sistema tributário.
----------------------	--

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará o direito à imunidade tributária recíproca da EMATER/MG (Ref na MC na ACO 3714)

Relator:	Min. Cristiano Zanin
Partes:	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG x União (Fazenda Nacional)
Status:	O relator votou para deferir a medida liminar, para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da EMATER/MG, nos termos do art. 150, VI, "a", e § 2º, da Constituição Federal, até o julgamento do mérito desta ação cível originária.
Detalhamento:	A ação discute o reconhecimento da imunidade tributária recíproca da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER/MG) em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços. A contribuinte sustenta que, por ser empresa pública estadual prestadora de serviço público essencial e sem finalidade lucrativa, goza da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recolhimento indevido de impostos federais compromete suas atividades sociais e econômicas, requerendo a restituição dos valores pagos.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (16/05/2025 a 23/05/2025)

1) STF interrompe julgamento que discute o limite da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)

Relator:	Min. Roberto Barroso
Partes:	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte x Estado de Rondônia

Status:

Após votos divergentes, pediu destaque o Ministro Cristiano Zanin, suspendendo o julgamento.

O relator, acompanhado do Ministro Edson Fachin, votou para fixar as seguintes teses relativas à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória:

1. A multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou crédito correlatos, sob pena de violação à proibição constitucional do confisco.
2. Nos casos em que não haja tributo ou crédito diretamente vinculados à obrigação acessória, mas seja possível estimar a base de cálculo aplicável como se houvesse obrigação principal subjacente, o limite máximo de 20% deverá incidir sobre o valor do tributo ou crédito potenciais, correspondentes à operação.
3. Observado o limite máximo ora definido, compete ao legislador a definição dos critérios de gradação da multa, podendo prever causas agravantes ou atenuantes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do controle judicial das penalidades aplicadas”.

Já o Ministro Dias Toffoli inaugurou divergência propondo a fixação das teses abaixo:

1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.
2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.
3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

Por fim, propôs modulação de efeitos para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito. Ficam ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

Detalhamento:

O recurso discute se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à

operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada") possui, ou não, caráter confiscatório.

A contribuinte sustenta que a penalidade aplicada configura multa isolada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória sem a existência de fato gerador ou débito tributário. Defende ainda que tal sanção possui caráter confiscatório e desproporcional, de modo a violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria para afastar a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral nas reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra (Tema 1108)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: Levantina Natural Stone Brasil Ltda x União (Fazenda Nacional)

Status: O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luiz Fux e Dias Toffoli, votou para negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que a redução do percentual de crédito do Reintegra configura majoração indireta das contribuições para o PIS/COFINS, e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se aplicando o princípio da anterioridade geral.

O Ministro Edson Fachin inaugurou divergência e, acompanhado pelo Ministro André Mendonça, votou para dar provimento ao recurso, a fim de assegurar a aplicação do disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, de modo que seja garantido o direito de a contribuinte se sujeitar à alíquota do REINTEGRA imposta pelo Decreto 9.393/2018 apenas a partir de 01 de janeiro de 2019.

Detalhamento: O recurso discute a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) nas reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

A contribuinte sustenta que a aplicação do Decreto 9.393/2018, que reduziu em vinte vezes o direito de compensação do benefício fiscal do Reintegra no mesmo ano de sua publicação, configura uma majoração tributária sem observância do princípio da anterioridade do exercício fiscal. Defende ainda que tal medida representa um aumento indireto da carga tributária, uma vez que a redução dos créditos a serem apurados implica em maior desembolso para o pagamento dos tributos diretos, como IRPJ e CSLL, impactando negativamente seu fluxo de caixa.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para declarar inconstitucionalidade de taxas fixadas por decreto sem critérios legais em Morro Agudo/SP (ADPF 351)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes:	União (Fazenda Nacional) x Município de Morro Agudo/SP
Status:	O relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Edson Fachin, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, votou para julgar procedentes os pedidos da ação, sob o fundamento de que os dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 985/1984 de Morro Agudo/SP conferiam discricionariedade excessiva ao Poder Executivo para fixar valores das taxas por meio de decretos, sem parâmetros legais claros, violando o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, destacou que a ausência de limites e critérios para o cálculo das taxas, especialmente a de limpeza pública, contraria os requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela Constituição. Por fim, decidiu não modular os efeitos da decisão, considerando o contexto e a postura dos órgãos municipais envolvidos.
Detalhamento:	A ação discute a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 985/1984 de Morro Agudo/SP que autorizam o Poder Executivo a fixar, por decreto, alíquotas e bases de cálculo de várias taxas municipais, como: taxas de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestação de serviços em horários especiais; taxa para exercício do comércio eventual ou ambulante; taxas para licença de execução de obras, loteamentos, arruamentos, tráfego de veículos, publicidade, ocupação do solo, serviços urbanos, entre outras; e também a taxa de limpeza pública. A União sustenta que essa delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar, por decreto, alíquotas e bases de cálculo das taxas municipais viola o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, pois somente a lei pode estabelecer tais parâmetros. Além disso, defende que a taxa de limpeza pública é inconstitucional por ser cobrada sobre serviço de caráter universal e indivisível, não atendendo aos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade exigidos para a instituição de taxas.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (23/05/2025 a 30/05/2025)

1) STF analisará repercussão geral na discussão acerca da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica (Tema 1401)

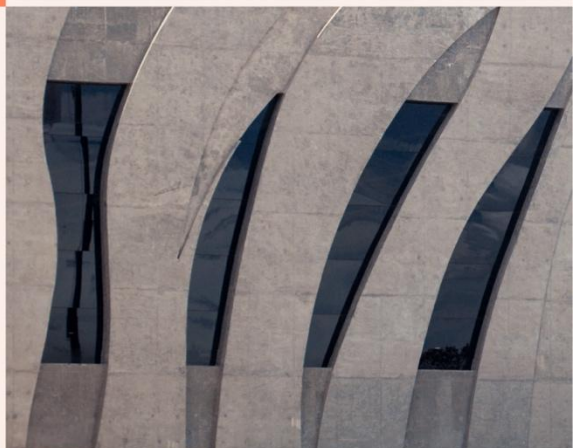
Relator:	Min. André Mendonça
Partes:	Mais Frango Miraguai LTDA x União (Fazenda Nacional)
Status:	O relator votou para reconhecer a existência da repercussão geral, sob fundamento de que a questão emerge de suma importância, especialmente em contextos críticos da economia nacional nos quais importa não onerar em demasia rearranjos empresariais.

Detalhamento:

O recurso busca definir a constitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese específica de extinção da pessoa jurídica, diante das garantias constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da não tributação do patrimônio, da vedação ao confisco e da proporcionalidade tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de julgamento

2ª Turma – 20/05/2025 – 14h

1) STJ entende pela exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2133516)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: B.O. Packaging Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte.

Em seu voto, o relator reafirmou entendimento de que ICMS-DIFAL não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por não representar receita própria das empresas, mas mera quantia repassada aos estados, em alinhamento com o que foi decidido no Tema 69/STF.

Ressaltou ainda que a 1ª Turma do STJ já havia se posicionado no mesmo sentido em 2024, o que demonstra a pacificação da jurisprudência sobre o tema no âmbito do STJ. Além disso, o relator propôs a aplicação da modulação de efeitos fixada pelo próprio Tema 69/STF, com eficácia da decisão a partir de 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e pedidos administrativos protocolados até essa data.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o ICMS-DIFAL deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A contribuinte sustenta que o ICMS-DIFAL não é receita, mas tributo recolhido para terceiros, conforme art. 110 do CTN e Lei Complementar nº 70/91, e sua inclusão viola o princípio da legalidade e a legislação específica sobre receita bruta, implicando tributação indevida e insegurança jurídica.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende pela incidência do IRPJ e CSLL sobre Taxa SELIC em recolhimentos compulsórios (REsp 2167201)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Banco PAN S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

Em seu voto, a relatora afirmou que incidem IRPJ e CSLL sobre os valores de Selic aplicados aos depósitos compulsórios feitos pelas instituições financeiras ao Banco Central, sob o fundamento de que tais montantes representam acréscimo patrimonial e têm natureza remuneratória.

Destacou ainda que, embora os depósitos compulsórios não sejam facultativos, diferentemente dos judiciais, a correção pela Selic também configura compensação pela indisponibilidade do capital, funcionando como contraprestação pelo uso ou restrição de uso dos recursos.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a Taxa SELIC aplicada sobre recolhimentos compulsórios ao BACEN deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O banco sustenta que a Taxa SELIC não configura renda tributável, pois apenas recompõe a perda do poder de compra, baseando-se nos arts. 150, III, e 173 da CF, art. 7º da Circular BACEN nº 3.916/18 e dispositivos do CTN e Código Civil, que distinguem recolhimentos compulsórios de depósitos judiciais.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ determina retorno à origem para reanálise de cálculo em execução fiscal com majoração unilateral do débito (REsp 2145932)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: ADM do Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do contribuinte.

Prevaleceu o voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que houve violação ao artigo 1.022 do CPC, de modo que o caso deve retornar ao Tribunal de origem para novo exame sobre os critérios adotados no cálculo da execução fiscal.

No referido cálculo, a contribuinte alegou que o juiz do Tribunal de origem majorou indevidamente o valor da execução fiscal em quase 100%, o que elevou o débito de aproximadamente R\$ 11 milhões para R\$ 22 milhões, após ajustes unilaterais. Segundo a empresa, a majoração ocorreu sem a devida fundamentação e sem oportunizar o contraditório, o que motivou a controvérsia levada ao STJ.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a cobrança de COFINS sobre receitas de vendas à Zona Franca de Manaus e da validade de compensações tributárias não homologadas na via administrativa.

A contribuinte sustenta que a COFINS não incide sobre receitas isentas conforme Decreto-Lei nº 288/67 e que as compensações realizadas, mesmo sem homologação administrativa, devem ser reconhecidas conforme arts. 16 da LEF e 156 do CTN, sob pena de violação da segurança jurídica e da correta formação do crédito tributário.

[> Voltar ao sumário](#)